

## **DECISÃO N° 2042898, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022**

**Processo nº 25351.528921/2020-35**

**AI5 nº 1842118201 - GGFIS**

**Autuada: COOPERA DIGITAL LTDA.**

A empresa **COOPERA DIGITAL LTDA.** foi autuada em 08/06/2020 por fazer publicidade e expor à venda na internet alimento com alegações que possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores das que possui, uma vez que não foram autorizadas e comprovadas; e por descumprir a Notificação nº 172/2019/SEI/COALI/GIALI/DIRE4/ANVISA, de 30/09/2019, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 19/01/2021 (fls. 35), a Autuada apresentou sua defesa e documentos intempestivamente, via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0566274/21-3) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 36), todavia, a fim de resguardar o princípio do contraditório e ampla defesa, os autos serão analisados. Alega, em suma, que o AIS não deve prosperar, uma vez que foi atendida a Notificação nº 172/2019/SEI/COALI/GIALI/DIRE4/ANVISA, tendo sido retirado do ar o site de divulgação da publicidade. Requer o arquivamento do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 27/05/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que o fato de ter retirado a publicidade irregular de seu site não a isenta de responder em processo administrativo sanitário referente à infração em debate. Assevera que restou comprovado nos autos a infração sanitária de fazer publicidade de alimento com alegações terapêuticas não aprovadas, por se tratarem de alegações de medicamentos. Informa que a Autuada não apresentou nenhuma argumentação sobre o descumprimento da notificação, e que a publicidade no site foi mantida mesmo após seu recebimento. O risco sanitário

da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 40/48).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/09, 13 e 18/26, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

O Decreto-Lei nº 986/69, em seu art. 21 estabelece que *“Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem”*. O art. 23 da mesma norma preconiza que *“As disposições deste Capítulo se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação”*.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Acerca da Notificação nº 172/2019/SEI/COALI/GIALI/DIRE4/ANVISA, de 30/09/2019, está disposta às fls. 14 dos autos a comprovação do seu recebimento em 04/10/2019, e às fls. 18/26 a demonstração de que esta não

foi atendida pela empresa, visto que consta a data de 11/11/2019 como acesso à propaganda na internet.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Empresa de Pequeno Porte - EPP (fls. 49), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 38) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alta pela área autuante (fls. 48).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 32.000,00 (trinte e dois mil reais) e proibição da propaganda irregular, assim estabelecida:**

**1) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por fazer publicidade na internet de alimento, com alegações que possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto**

ao atribuir qualidades superiores das que possui, uma vez que não foram autorizadas e comprovadas; e

2) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por descumprir a Notificação nº 172/2019/SEI/COALI/GIALI/DIRE4/ANVISA, de 30/09/2019.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 08/09/2022, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2042898** e o código CRC **CDBABCE9**.